Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 4 de maio de 2023 - Ano 16 - nº 3599

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 2
- **Administração Pública Estadual** 2
  - **Poder Executivo** 2
    - **Administração Direta** 2
    - **Fundos** 3
    - **Autarquias** 3
    - **Empresas Estatais** 12
  - **Poder Judiciário** 13
- **Administração Pública Municipal** 14
  - **Abelardo Luz** 14
  - **Araquari** 14
  - **Blumenau** 15
  - **Braço do Norte** 16
  - **Campo Erê** 16
  - **Canoinhas** 17
  - **Florianópolis** 17
  - **Governador Celso Ramos** 18
  - **Itajaí** 19
  - **Orleans** 19
  - **Palhoça** 20
  - **São José do Cedro** 21
  - **São Miguel do Oeste** 22
  - **Tijucas** 22

Jurisprudência TCE/SC 23

Atos Administrativos 24

Licitações, Contratos e Convênios 25

MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903
Dados: 2023.05.03 18:38:57 -03'00'

Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem. **Auditores:** Sabrina Nunes locken, Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público de Contas – Procuradores:** Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral), Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta) e Aderson Flores.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PMO 22/00212954
Assunto: Segundo Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou a qualidade dos serviços de atenção básica oferecidos em Unidades Básicas de Saúde (@RLA-14/00675828)
Interessados: Carmen Emília Bonfá Zanotto e Aldo Baptista Neto
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
Unidade Técnica: DAE
Decisão n.: 663/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DAE n. 21/2022***, que trata do segundo monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou a qualidade dos serviços de Atenção Básica oferecidos em Unidades Básicas de Saúde, derivado do Processo n. @RLA-14/00675828.
2. Considerar como ***"implementadas"*** as recomendações à Secretaria de Estado da Saúde constantes dos seguintes itens da Decisão n. 0448/2016: 6.2.1.1 - Disponibilizar aos municípios instrumentos técnicos e pedagógicos que facilitem o processo de formação e educação permanente dos membros das equipes de gestão e de atenção à saúde (item 2.1.1 do Relatório DAE n. 024/2015); 6.2.1.2 - Articular instituições, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de atenção básica e das equipes de Saúde da Família (item 2.1.1 do Relatório n. DAE 024/2015); 6.2.1.4 - Dotar o setor de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica com pessoal suficiente, com base em critérios de dimensionamento predefinidos, para o desenvolvimento das ações de M&A da Atenção Básica (item 2.2.1 do Relatório n. DAE 024/2015); 6.2.1.5 - Promover ações e capacitações para fortalecer a cultura de monitoramento e avaliação junto aos municípios e no âmbito da própria Secretaria (item 2.2.1 do Relatório n. DAE 024/2015); 6.2.1.6 - Adotar indicadores de insumos e processos de avaliação da atenção básica em articulação com as gestões municipais (item 2.2.2 do Relatório n. DAE 024/2015); 6.2.1.7 - Elaborar diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação que contemple as necessidades demandadas nas unidades envolvidas com monitoramento e avaliação da Atenção Básica da SES (item 2.2.3 do Relatório n. DAE 024/2015); 6.2.1.10 - Instituir ações no sentido de melhor instrumentalizar e capacitar os municípios no processo de planejamento da Atenção Básica à Saúde em observância ao item 03, inciso VIII, da PNAB (item 2.3.1 do Relatório n. DAE 024/2015); 6.2.1.12 - Ampliar de forma regionalizada a estrutura de média e alta complexidade no estado de Santa Catarina de forma a atender às necessidades de saúde da população, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, conforme estipula o art. 2º, §2º, da Lei Orgânica da Saúde n. 8.080/90 (item 2.3.3 do Relatório n. DAE 024/2015); 6.2.1.13 - Aprimorar os sistemas de informação, articulando-se com as SMS, com vistas à integração entre as ferramentas de referência à contrarreferência (item 2.3.4 do Relatório n. DAE 024/2015); 6.2.1.14 - Implementar estratégias para o desenvolvimento do apoio matricial nas Secretarias Municipais de Saúde e nas Unidades Básicas de Saúde (item2.3.4 do Relatório n. DAE 024/2015); 6.2.1.15 - Criar mecanismos que institucionalizem o preenchimento/registro da contrarreferência (item2.3.4); 6.2.1.17 - Incrementar os recursos estaduais repassados aos municípios para o financiamento da Atenção Básica, com base em critérios previstos no art. 35 da Lei n. 8.080/90 e pactuados na CIB, respeitando o pressuposto no financiamento tripartite da Atenção Básica, estabelecido na Política Nacional de Atenção Básica (item2.3.5.1 do Relatório n. DAE 024/2015); e 6.2.1.18 - Articular e pactuar na CIB e CIT a concepção de critérios de equidade para calcular o valor destinado aos municípios, conforme critérios previstos no art. 35 da Lei Orgânica da Saúde (item2.3.5.2 do Relatório n. DAE 024/2015).
3. Considerar como ***"parcialmente implementada"*** a recomendação à Secretaria de Estado da Saúde constante do item 6.2.1.3 da Decisão n. 448/2016 - Normatizar a atividade de Monitoramento e Avaliação (M&A) da Atenção Básica na estrutura da Secretaria (item 2.2.1 do Relatório n. DAE 024/2015).
4. Considerar como ***"não implementada"*** a recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, constante do item 6.2.1.6 da Decisão n. 448/2016 - Apoiar os municípios no estabelecimento de controle sistemático, que gere dados e indicadores precisos do tempo médio de retorno dos pacientes à Unidade Básica de Saúde, após o referenciamento para outros níveis de atenção, e, ainda, monitorar e consolidar os resultados (item 2.3.4 do Relatório n. DAE 024/2015).
5. Considerar como ***"prejudicadas"*** as recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 448/2016: 6.2.1.8 - Adequar a estrutura de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico (item 2.2.3 do Relatório n. DAE 024/2015); 6.2.1.9 - Apresentar proposta de integração dos sistemas informatizados (interoperabilidade) da atenção básica, após discussão nas reuniões das Comissões Intergestoras Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT) - (item 2.2.3 do Relatório n. DAE 024/2015); e 6.2.1.11 - Assumir sua atribuição de articulador do estabelecimento de fluxos de integração regionalizada da Atenção Básica com os demais níveis de atenção, por meio da implementação do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (COAP), estabelecido pelo art. 33 do Decreto n. 7.508/2011 (item 2.3.2 do Relatório n. DAE 024/2015);
6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação deste Tribunal de Contas para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados do monitoramento, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-176/2021.
8. Encerrar este Processo de Monitoramento, nos termos do art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput,* da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

PROCESSO Nº: @REV 23/00156541
UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE)
RESPONSÁVEL: Eliéu Hélio Machado
INTERESSADOS: Cláudio João Bristot, Eliéu Hélio Machado, Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE) (Baixada em 31/12/19)
ASSUNTO: Recurso de Revisão da deliberação exarada no processo @PCR 14/00286090
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II – DRR/CORR II
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 126/2023
Trata-se de peça nominada “direito constitucional de petição”, apresentada pelo Senhor Eliéu Hélio Machado, através de advogado habilitado, em 16/11/2022, cujos pedidos são o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base na Lei Complementar n. 793/2022, vigente à época, e a remissão do débito e da multa advindos do processo @PCR14/00286090.
A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), através da Informação DRR 157/2023 (fls. 9-10), sugeriu o arquivamento do processo nos seguintes termos:
A questão é que idêntica peça foi apresentada no dia 15/08/2022 e outrano mesmo dia 16/11/2022 e, assim como esta, deram origem aos processos REV n. 23/00151310 e n. 23/00152201.
Nesse sentido, considerando que a análise da espécie Revisão, quantoaos seus pressupostos de admissibilidade, foi realizada no processo @REV23/00151310, sugere-se ao Sr. Relator que, por economia processual, determine o arquivamento do presente processo.
Diante do exposto, considerando os termos da Informação DRR 158/2023, por meio da qual se concluiu pelo arquivamento do Processo, **DECIDO**:
a) Determinar à Secretaria Geral que proceda à ciência do Responsável e de seu procurador acerca do arquivamento do presente processo;
b) após a ciência do Responsável e de seu procurador, pelo **arquivamento** dos autos.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de abril de 2023.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Autarquias

Processo n.: @REC 22/00402737
Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 618/2022, exarada no Processo n. @APE-18/00209433
Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DRR
Decisão n.: 660/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 618/2022, exarada na Sessão Ordinária de 25/05/2022, nos autos do Processo n. @APE-18/00209433, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00078073
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 597/2019, exarado no Processo n. @TCE-12/00331785
Interessado: Luiz Carlos Tamanini
Procuradores: Marcos Fey Probst e outros
Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 85/2023
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ***por maioria de votos*** em:
1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (instituídos pela Lei Complementar - estadual - n. 819/2023) c/c o art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, para afastar os débitos imputados ao Recorrente pelos itens “1.3” e “1.4” do Acórdão n. 597/2019, proferido na Sessão Ordinária de 20/11/2019, nos autos do Processo n. @TCE-12/00331785.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e ao advogado Marcos Fey Probst.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 3/2023
Data da Sessão: 11/04/2023 - Extraordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)
Conselheiros com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 226, caput, do RITCE)
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00077930
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 597/2019, exarado no Processo n. @TCE-12/00331785
Interessado: Tufi Michreff Neto
Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 84/2023
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ***por maioria de votos*** em:
1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (instituídos pela Lei Complementar - estadual - n. 819/2023) c/c o art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, para afastar os débitos imputados ao Recorrente pelos itens “1.2”, “1.3” e “1.4” do Acórdão n. 597/2019, proferido na Sessão Ordinária de 20/11/2019, nos autos do Processo n. @TCE-12/00331785.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 3/2023
Data da Sessão: 11/04/2023 - Extraordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)
Conselheiros com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 21/00788129
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JOCELIM ADEMAR JOSE
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 358/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de JOCELIM ADEMAR JOSE, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOCELIM ADEMAR JOSE, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, ocupante do cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL, Classe VIII, matrícula nº 158952-0-01, CPF nº 289.731.199-15, consubstanciado no Ato nº 773, de 30/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 31 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00733570
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSA MARIA COSTA
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 357/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de ROSA MARIA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria ROSA MARIA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Escrivão De Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 250855-9-01, CPF nº 518.969.319-87, consubstanciado no Ato nº 496, de 03/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 31 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00551978
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JOAO BORGES DA SILVA
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 356/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de JOAO BORGES DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO BORGES DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de PERITO MÉDICO LEGISTA, nível IV, matrícula nº 335725-2-01, CPF nº 043.871.632-91, consubstanciado no Ato nº 2148, de 17/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 31 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00617740
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de IVONETE BEZ BATTI
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 355/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de IVONETE BEZ BATTI, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONETE BEZ BATTI, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 161269-7-01, CPF nº 343.755.209-06, consubstanciado no Ato nº 2962, de 26/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 31 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00586737
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ADILIO JOSE DE ABREU
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 343/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Adílio José de Abreu, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, submetido à apreciação para registro pelo TCE/SC, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
Após proceder diligências quanto ao tempo de servido averbado e a comprovação de retificação remuneratória, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adílio José de Abreu, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 166832-3-01, CPF nº 417.399.149-53, consubstanciado no Ato nº 3131/2019, de 14/11/2019, retificado pelo Ato nº 284/2022, de 09/12/2022considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 31 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00199484
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de OSMAR LUIZ MAKOWIESKY
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 376/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Osmar Luiz Makowiesky, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, submetido à apreciação do TCE/SC para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Osmar Luiz Makowiesky, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº 220527-0-01, CPF nº 343.615.709-06, consubstanciado no Ato nº 481, de 27.03.2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 31 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00629918
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JORDELINA MARIA SOUZA DE MELLO
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 375/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Jordelina Maria Souza de Mello, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, submetido à apreciação do TCE/SC para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de por meio de Jordelina Maria Souza de Mello, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 167693-8-01, CPF nº 341.982.379-72, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 31 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00602980
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Gisele Oliveira Cardoso
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de VALCI SILVEIRA
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 344/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Valci Silveira, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, submetido à apreciação do TCE/SC para efeitos de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valci Silveira, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº 102945-2-01, CPF nº 223.303.139-34, consubstanciado no Ato nº 2569, de 26.10.2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 31 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00034481
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLARICE BAUNGARTEN ELI
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 380/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Clarice Baungarten Eli, , servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 11, referência D, matrícula nº 175557-9-01, CPF nº 470.011.439-87, submetido à apreciação do TCE/SC para efeitos de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clarice Baungarten Eli, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 11, referência D, matrícula nº 175557-9-01, CPF nº 470.011.439-87, consubstanciado no Ato nº 1277, de 07.06.2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08.02.2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16.03.2022, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 31 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00729033
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JAVEL RATACHESKI JUNIOR
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 373/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Javel Ratacheski Junior, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, submetido à apreciação do TCE/SC para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu diligência para certificação do tempo de serviço junto à Academia de Polícia (Acadepol), que foi devidamente respondida pela unidade gestora.
Ato contínuo, analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Javel Ratacheski Junior, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 178322-0-01, CPF n. 399.480.649-68, consubstanciado no Ato n. 789, de 31.03.2021, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 31 de Março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00663938
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial TEREZINHA MARTINOTTO GOMES
Tratam os autos de verificação de cumprimento de determinação constante na Decisão Singular nº 210/2022, proferida em 03.03.2022 (fl. 36-38), que apreciou, para fins de registro, ato de concessão de pensão em favor de Terezina Martinotto Gomes, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em decorrência do óbito de Darcy Gomes, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. A determinação assim versou:
2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.
O instituto de previdência foi devidamente notificado (fl. 39-40), quedando-se inerte (fl. 41). Diante disso, e com amparo no Relatório nº DAP – 2702/2022 (fls. 42-45) e o Parecer nº MPC/1052/2022 (fls. 46-48), reiterei a determinação supramencionada na Decisão Singular nº 733/2022 de 06.07.2022 (fls. 49-52).

O IPREV apresentou resposta nas fls. 55-57 para atendimento do estabelecido no item 2 da deliberação acima reproduzida.
Ato contínuo, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) exarou o Relatório nº DAP – 6335/2022 e sugeriu o arquivamento do feito (fls. 59-62).
O Ministério Público de Contas (fl. 629), que aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/330/2023 (fls. 63-65).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.
Acolho como razão de decidir as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial.
A Decisão Singular nº 210/2022 determinou no item 2 ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que, em face de indícios de acúmulo de benefícios, o qual tem hipóteses restringidas no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis. A DAP pontou que (fl. 627):
O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina juntou cópia do Ofício nº 020/2021/GEPEN/DIPR/IPREV, exarado pelo Iprev e endereçado à Superintendência Regional Sul do INSS (fls. 55 a 57), no qual comunica que a beneficiária da pensão percebe, além de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R$1.350,20), pensão de acordo com a Lei nº 13.954/2019, no valor de R$ 8.777,40, paga pelo Iprev.
Além do mais, o Instituto de Previdência juntou cópia da correspondência eletrônica transmitida ao INSS, comunicando da acumulação de benefícios previdenciários, como se vê à fl. 57 dos autos.
Portanto, restou demonstrado o cumprimento da determinação.
Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Singular Acórdão nº 210/2022, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução nº TC – 09/2002.
Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica.
Gabinete, em 28 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00482550
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIO CESAR GOMES
Decisão singular
Trata o processo de ato de aposentadoria de Mário Cesar Gomes, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0305515-28.2017.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mário Cesar Gomes, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, nível 14, referência J, matrícula nº 116271-3-01, CPF nº 096.262.989-87, consubstanciado no Ato nº 1371, de 24/06/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0305515-28.2017.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00045254
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ZENAIDE PEREIRA SANTOS
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 294/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Zenaide Pereira Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenaide Pereira Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 242622-6-01, CPF nº 306.055.639-34, consubstanciado no Ato nº 1799, de 02/06/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00557313
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDSON MIGUEL GRANEMANN
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 295/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Edson Miguel Granemann, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Edson Miguel Granemann, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº 254347-8-01, CPF nº 386.613.499-15, consubstanciado no Ato nº 1793, de 03/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00422302
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JEANINE SILVA
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 296/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Jeanine Silva, servidora da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jeanine Silva, servidora da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº 205846-4-01, CPF nº 674.743.069-72, consubstanciado no Ato nº 1309, de 17/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00013305
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIO KREFTA FONTELLA
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 297/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Márcio Krefta Fontella, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Márcio Krefta Fontella, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe IV, matrícula nº 933170-0-02, CPF nº 062.079.059-89, consubstanciado no Ato nº 298, de 18/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00619289
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Silvia Aparecida Gaspar
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 48/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Silvia Aparecida Gaspar, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Silvia Aparecida Gaspar, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VI, matrícula nº 253130-5-01, CPF nº 625.264.489-72, consubstanciado no Ato nº 3095, de 07/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00069190
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria WALCIR BORGES JUNIOR
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 298/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Walcir Borges Junior, servidor da Secretaria de Estado da Casa Civil, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Walcir Borges Junior, servidor da Secretaria de Estado da Casa Civil, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência B, matrícula nº 173757-0-01, CPF nº 417.260.909-06, consubstanciado no Ato nº 347/2020, de 02/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00085209
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MAURILIO ANTONIO DA SILVA
DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 299/2023
Trata o processo de ato de aposentadoria de Maurilio Antônio da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maurilio Antônio da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº 166954-0-01, CPF nº 444.721.459-87, consubstanciado no Ato nº 445, de 16/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de março de 2023.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @PMO 13/00570374
Assunto: Processo de Monitoramento - Plano de Ação decorrente de recomendação constante do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo de 2012 - Adoção de medidas visando à redução dos prejuízos identificados nos últimos cinco exercícios
Responsável: Rudnei José do Amaral
Unidade Gestora: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A – CEASA/SC
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 665/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento do presente Processo de Monitoramento.
2. Dar ciência desta Decisão às Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A – CEASA/SC.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput,* da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 17/00458202
Assunto: Auditoria envolvendo as estruturas administrativa e técnico-operacional nas Agências de Maravilha e São Miguel do Oeste
Responsável: Valter José Gallina
Procuradores: Haneron Victor Marcos e outros (da CASAN)
Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Unidade Técnica: DEC
Decisão n.: 657/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DEC/CEEC II/Div.4 n. 20/2023***, que trata de auditoria visando analisar se as estruturas administrativa e técnico-operacional nas Agências de Maravilha e São Miguel do Oeste estão condizentes com as necessidades locais, bem como a verificação do atendimento das determinações contidas no item 3 do Acórdão n. 342/2019.
2. Determinar à ***Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN -, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, Sr. Laudelino de Bastos e Silva, ou de quem vier a substitui-lo***, que envie para este Tribunal, no ***prazo de 30 (trinta) dias***,

o Plano de Ação para implantação dos Sistemas de Tratamento de Efluentes das ETAs para até 2023, acompanhado da nominata dos responsáveis, descrição das ações e prazos.
3. Aprovar a proposta de ação de fiscalização a ser executada por meio de Processo de Monitoramento do cumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão n. 342/2019, nos termos arts. 20 e 23 da Resolução n. TC-161/2020;
4. Determinar arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, IV, da Resolução n. TC -09/2002;
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DEC/CEEC II/Div.4 n. 20/2023***, ao Responsável supranominado, aos procuradores constituídos nos autos, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - e à Assessoria Jurídica daquela Companhia.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput,* da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00587499
Assunto: Ato de Aposentadoria de João Luiz Martelli Moreira
Responsável: Rodrigo Granzotto Peron
Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 668/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João Luiz Martelli Moreira, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, padrão ANS-12/J, matrícula n. 2134, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CPF n. 401.975.579-53, consubstanciado no Ato DGA n. 520, de 18 de março de 2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 17/00601870
Assunto: Ato de Aposentadoria de Marineusa Rosa Milanez Linemburger
Responsável: Cleverson Oliveira
Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 667/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Reiterar os termos da Decisão n. 861/2022, datada de 06/07/2022, fixando ***novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias*** para que o ***Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC*** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
2. Determinar ao ***Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC*** - que anule o ato de aposentadoria (Ato DGA n. 1271, de 30/06/2017), que concedeu aposentadoria à Sra. Marineusa Rosa Milanez Linemburger, em razão das irregularidades constatadas no item 1 da Decisão n. 861/2022, datada de 06/07/2022, e que edite novo ato de aposentadoria, escoimado das

irregularidades que ensejaram a denegação do registro, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal por meio eletrônico, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.
3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Abelardo Luz

Processo n.: @RLI 22/00413771
Assunto: Inspeção envolvendo a aquisição de equipamentos de anestesia para tratamento da COVID-19
Responsável: Nerci Santin
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 100/2023
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos analisados neste processo, relativos à aquisição de equipamentos de anestesia para cuidados de pacientes com Covid-19, valendo-se do procedimento da Lei n. 13.979/2020 (dispensa temporária de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos para combate à pandemia), pelo Município de Abelardo Luz.
2. Aplicar ao Sr. ***Nerci Santin***, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de ***R$ 842,33*** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), em virtude do não atendimento de diligências determinadas por este Tribunal, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar perante esta Corte de Contas o ***recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.
3. Recomendar ao Executivo Municipal de Abelardo Luz, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Nerci Santin, e à Secretaria de Saúde daquele Município, na pessoa da Secretária Municipal, Sra. Adriana Papini, a adoção de providências para a adequada destinação e emprego dos equipamentos de anestesia adquiridos durante o estado de emergência em saúde e em seus termos.
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/Coord.4/Div.11 n. 14/2023***, à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Nerci Santin, à Secretaria de Saúde e aos Órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 12/2023
Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Araquari

Processo n.: @RLI 22/00604526
Assunto: Inspeção envolvendo o envio de informações dos atos de pessoal ao sistema e-Sfinge
Responsável: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari
Unidade Técnica: DIE
Acórdão n.: 102/2023
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Conhecer do ***Relatório DIE/CIAF/Div.1 n. 5/2023*** e reputar como irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de envio de informações relativas aos atos de pessoal da Prefeitura de Araquari no sistema e-Sfinge.
2. Aplicar ao Sr. ***Clenilton Carlos Pereira***, inscrito no CPF sob o n. 890.879.419-00, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001 (RITCE), ***multa no valor de R$ 995,29*** (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), que representa o patamar mínimo de 4% previsto no art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de envio de informações relativas aos atos de pessoal do período entre setembro de 2021 e janeiro de 2023 ao módulo de Atos de Pessoal do sistema e-Sfinge por parte da Prefeitura Municipal de Araquari, em desacordo com os arts. 10 e 37 da Instrução Normativa n. TC-28/2021, conforme preconiza o art. 30, §1º, I, da referida Instrução, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar ao Tribunal o ***recolhimento da multa cominada aos cofres do Município***, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 642, Recurso Extraordinário n. 1003433, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.
3. Determinar ao ***Prefeito Municipal de Araquari, Sr. Clenilton Carlos Pereira***, que, no ***prazo de 30 (trinta) dias****,* regularize a remessa de dados ao módulo de Atos de Pessoal do sistema e-Sfinge.
4. Determinar ao ***Controle Interno da Prefeitura Municipal de Araquari*** que observe o art. 17, §3º, da Instrução Normativa n. TC-28/2021, no sentido de supervisionar as atividades de remessa de dados pelo e-Sfinge, adotando medidas para o seu pleno atendimento.
5. Dar ciência deste Acórdão ao Prefeito Municipal de Araquari e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput,* da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

Processo n.: @REP 22/80065899
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 027/2021 - Concessão de implantação, gestão e operação de usina de energia elétrica e central de produção de termoplásticos a partir da utilização de resíduos sólidos urbanos
Interessado: Vanderlei Valentini
Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 617/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento dos autos, que tratam de Representação contra o Edital de Concorrência n. 027/2021, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), que tem como objeto a concessão de implantação, gestão e operação de usina de energia elétrica e central de produção de termoplásticos a partir da utilização de resíduos sólidos urbanos, haja vista a autuação do Processo @ACO-22/80082647, para acompanhamento do determinado na Decisão Singular n. 1430/2022
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 844/2022***, ao Interessado supranominado e ao Sr. Fernando Tomaselli, Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI) e subscritor do edital.
Ata n.: 12/2023
Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Braço do Norte

Processo n.: @REP 22/80066607
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 02/2022 - Contratação de instituição financeira para a prestação de serviços de centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento
Interessado: Banco Bradesco S/A
Procuradores: Graziela Santos da Cunha e outros
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 653/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Julgar improcedente a presente Representação e determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso III do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015;
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Braço do Norte que atente para a adequada realização de pesquisa de preços, a qual deve integrar os autos do procedimento administrativo que originou a contratação.
3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, às Sras. Graziela Santos da Cunha (OAB/SP n. 178.520-A) e Mayara Trassi Villa (OAB/SP n. 409.937), aos Srs. Franciano Sabadim Assis (OAB/SP n. 364.103) e Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP n. 244.461-A), à Prefeitura Municipal de Braço do Norte e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 12/2023
Data da Sessão: 24/04/2023 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

Campo Erê

Processo n.: @REP 18/00839704
Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 593/2018 - acerca de supostas irregularidades concernentes à concessão de subsídio para transporte de trabalhadores
Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 658/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar improcedente a presente Representação, em face da não confirmação da irregularidade apontada através da Comunicação à Ouvidoria n. 593/2018 e posteriormente convertida.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campo Erê que apresente a este Tribunal de Contas, no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, a comprovação das alterações ocorridas na Lei (municipal) n. 1.847/2015, ou sua revogação, uma vez que a Lei (municipal) n. 2.179/2021, vigente, alterou a forma do benefício, com o estabelecimento de que o auxílio-transporte será realizado por meio de fomento à OS's escolhidas por meio de chamamento público, para a realização do transporte de trabalhadores residentes e domiciliados em Campo Erê, que laboram em empresas de outros municípios da região, comprovadamente.
3. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, à Sra. Rozane Bortoncello Moreira, Prefeita Municipal de Campo Erê, e aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Canoinhas

Processo n.: @DEN 20/00622474
Assunto: Denúncia - Comunicação à Ouvidoria n. 17232020 – acerca de supostas irregularidades na admissão de cargos comissionados de Assessor Jurídico
Interessado: Maicon Cristiano Taborda dos Santos da Silva
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 661/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar improcedente a Denúncia, que versa sobre supostas irregularidades acerca da admissão de cargos comissionados de Assessor Jurídico no âmbito da Prefeitura Municipal de Canoinhas.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que avalie a necessidade de possuir dois cargos em comissão de Assessor Jurídico, diante da existência do cargo comissionado de Procurador Municipal e quatro vagas para o cargo de provimento efetivo de Advogado, os quais poderiam exercer as atribuições designadas aos comissionados, nos termos do Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 5938/2022***, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, ao Interessado supranominado, ao Sr. Gilberto dos Passos, à Prefeitura Municipal de Canoinhas e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento do presente processo.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @PMO 22/00213098
Assunto: Segundo Monitoramento decorrente dos Processos ns. @RLA-15/00146860 (item 6.4 da Decisão n. 471/2017) e @PMO-18/00841199 - Avaliação da atenção básica oferecida nas Unidades Básicas de Saúde
Responsáveis: Topázio Silveira Neto e Carlos Alberto Justo da Silva
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Unidade Técnica: DAE
Decisão n.: 664/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DAE n. 20/2022***, que trata do segundo monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou a qualidade dos serviços de atenção básica oferecidos em Unidades Básicas de Saúde no Município de Florianópolis, derivado dos Processos ns. @RLA-15/00146860 e @PMO-18/00841199.
2. Conhecer como ***"não cumprida"*** a determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis referente ao item 6.2.1.1 da Decisão n. 0452/2016: Cadastro dos profissionais de saúde no CNESg.
3. Conhecer como *"**implementadas"*** as recomendações à Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis referentes aos seguintes itens da Decisão n. 0452/2016: 6.2.2.2 - Oferta de cursos de formação e capacitação continuada aos gestores e profissionais da Atenção Básica; 6.2.2.3 - Garantia de estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades básicas de Saúde; 6.2.2.4 - Garantia de recursos necessários para o funcionamento das Unidades básicas de Saúde; 6.2.2.8 - Adequação da estrutura organizacional da secretaria contemplando a atividade de monitoramento e avaliação da Atenção Básica; 6.2.2.9 - Adoção de indicadores de insumos e processos para avaliação da Atenção Básica; 6.2.2.10 - Publicação dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) e Quadrimestral (RQDM) no site da Prefeitura ou SMS; 6.2.2.11 - Elaboração de diagnóstico

da estrutura de Tecnologia da Informação; 6.2.2.14 - Desenvolvimento e implementação de rotinas e procedimentos para estabelecer a participação efetiva dos conselhos ;municipais de saúde no processo de planejamento de saúde e na fiscalização de recursos; 6.2.2.15 - Adoção de procedimentos de apoio matricial nas Unidades Básicas de Saúde do município; e 6.2.2.16 - Criação de mecanismos para institucionalização e preenchimento/registro de contrarreferência.
4. Conhecer como ***"parcialmente implementadas"*** as recomendações à Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis relativas aos seguintes itens da Decisão n. 0452/2016: 6.2.2.5 - Elaboração de diagnóstico de necessidades de pessoal para aumentar a cobertura da Estratégia de Saúde da Família; 6.2.2.12 - Adequação da estrutura de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico; e 6.2.2.13 - Integração dos sistemas informatizados da Atenção Básica.
5. Conhecer como ***"não implementadas"*** as recomendações à Secretaria Municipal de Saúde de lorianópolis insertas nos seguintes itens da Decisão n. 0452/2016: 6.2.2.1 - Elaboração periódica do diagnóstico das necessidades de capacitação e formação dos gestores e profissionais da Atenção Básica; 6.2.2.6 - Promoção de ações e capacitações para fortalecimento da cultura de monitoramento e avaliação junto a servidores e equipes de Atenção de Básica; 6.2.2.7 - Dotar a secretaria com pessoal capacitado para desenvolvimento de ações de Monitoramento e Avaliação da Atenção Básica; e 6.2.2.17 - Estabelecimento de controles de tempo médio de contrarreferência e do percentual de referência para a média e alta complexidade por meio de indicadores específicos.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAE n. 20/2022***:
6.1. ao Conselho Municipal de Saúde de Florianópolis para providências que entender pertinentes;
6.2. à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Secretaria de Saúde deste Município.
7. Encerrar o presente Processo de Monitoramento, nos termos do art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 16/00218390
Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Rodrigues Agostinho
Responsável: Imbrantina Machado
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 666/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – E-SIPROC - deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Governador Celso Ramos

Processo n.: @PAP 22/80089305
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à desapropriação de bens imóveis
Interessado: Juliano Duarte Campos
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 654/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Juliano Duarte Campos acerca de possíveis irregularidades na desapropriação de dois imóveis localizados no Município de Governador Celso Ramos, nos termos dos arts. 7º, I, e 9º da Resolução n. TC-165/2020, ante o não preenchimento das condições prévias de admissibilidade e da pontuação mínima de seletividade.
2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos e ao Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: @REC 21/00688418
Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 388/2021, exarado no Processo n. @REP-20/00666170
Interessados: Jean Carlos Sestrem e Sérgio Galm
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 101/2023
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Negar provimento ao Recurso de Reexame proposto pelos Srs. Jean Carlos Sestrem e Sérgio Galm, em face do Acórdão n. 388/2021, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 22/09/2021, nos autos do Processo n. @REP-20/00666170, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados supranominados, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Orleans

Processo n.: @TCE 15/00537036
Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-15/00537036 - acerca desupostas irregularidades referentes à operação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao CrimeOrganizado (GAECO)
Responsáveis: Marco Antônio Bertoncini Cascaes, Eduardo Bertoncini, Udir Luiz Pavei e Henry Hilbert ME**Procuradores:**
Fernando Pavei (de Udir Luiz Pavei)
Ramirez Zomer e outros (de Henry Hilbert ME e Marco Antônio Bertoncini Cascaes)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 103/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenar ***SOLIDARIAMENTE*** os Srs. **MARCO BERTONCINI CASCAES** – ex-Prefeito Municipal de Orleans (2013 a 2016), inscrito no CPF sob o n. 288.322.309-25, ***UDIR LUIZ PAVEI***, ex- Secretário de Infraestrutura daquele Município (2013-2016), inscrito no CPF sob o n. 378.092.299-15, e a pessoa jurídica ***HENRY HILBERT ME***, inscrita no CNPJ sob o n. 79.252.409/0001-55, ao pagamento do montante de ***R$ 8.890,00*** (oito mil, oitocentos e noventa reais), em função da liquidação e pagamento de dois mata-burros não entregues, em elisão aos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e, ainda, ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta)*** **dias** para comprovarem perante este Tribunal o ***recolhimento do valor do débito aos cofres do Município***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos do art. 43, II, da referida Lei Complementar.
2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir descritas, em face da assunção de despesas com empresas pertencentes a funcionários ou parentes de agentes políticos, em afronta ao art. 89 da Lei Orgânica do Município de Orleans e aos princípios da moralidade e da impessoalidade inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovarem ao Tribunal o ***recolhimento das multas cominadas aos cofres do Município***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
2.1. Ao Sr. ***MARCO BERTONCINI CASCAES***, já qualificado, sanção no valor de ***R$ 1.990,59*** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
2.2. Ao Sr. ***EDUARDO BERTONCINI***, Secretário de Administração do Município de Orleans no período de 08/04/2014 a 30/12/2016, já qualificado nos autos, multa no valor de ***R$ 1.990,59*** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).
3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/COCG II/Div.9 n. 699/2022***, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, aos Representantes no Processo n. @REP-15/00537036, à Prefeitura Municipal de Orleans, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e ao Ministério Público do Estadual.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @REC 21/00188105
Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 88/2021, exarada no Processo n. @REP-20/00198486
Interessada: Nato Gestão de Resíduos Eireli
Procuradora: Cláudia Bressan da Silva Brincas
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça
Unidade Técnica: DRR
Decisão n.: 651/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pela empresa Nato Gestão de Resíduos Eireli, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contestando a Decisão n. 88/2021, proferida na Sessão Ordinária de 1º/03/2021, nos autos do Processo n. @REP-20/00198486.
2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Palhoça.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 12/2023
Data da Sessão: 24/04/2023 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 21/00204232
Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 88/2021, exarada no Processo n. @REP-20/00198486
Interessados: Eduardo Freccia, Cristina Schwinden e Kristy Cardoso Fabre
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça
Unidade Técnica: DRR
Decisão n.: 652/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Eduardo Freccia e pelas Sras. Cristina Schwinden e Kristy Cardoso Fabre, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contestando a Decisão n. 88/2021, proferida na Sessão Ordinária de 1º/03/2021, nos autos do Processo n. @REP-20/00198486.
2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados supranominados.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 12/2023
Data da Sessão: 24/04/2023 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

São José do Cedro

PROCESSO Nº:@REP 23/00072100
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José do Cedro
RESPONSÁVEL: João Luiz de Andrade
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São José do Cedro
ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes a realização de despesas sem prévio empenho
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 06 - DGE/COCG I/DIV6
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 323/2023
Cuida-se de Representação, decorrente de conversão de comunicação da Ouvidoria deste TCE, relatando possíveis irregularidades atinentes à realização de despesas sem prévio empenho no município de São José do Cedro.
Conforme previsão contida no parágrafo único do art. 101, do Regimento Interno deste TCE, dispensa-se o exame de admissibilidade da presente Representação.
Analisando os fatos narrados, a Diretoria de Contas de Gestão elaborou o **Relatório DGE nº 233/2023** (fls. 14-17), sugerindo a audiência do Responsável, nos seguintes termos:
3.1. Determinar, nos termos do artigo 29, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000, a **Audiência do Sr. Jandir José Hartmann** – Chefe do Departamento de Secretarias (DAC-06), CPF 066.128.529-41, com endereço na Rua Jorge Lacerda, 1049, Centro, CEP 89930-000, no Município de São José do Cedro/SC - para no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta:
3.1.1. **Apresentar justificativas** relativamente à restrição abaixo especificada, passível de cominação de multas capitulada no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 202/2000:
3.1.1.1 Realização de despesas (processo licitatório nº 142/2020) com ausência de prévio empenho, em descumprimento ao artigo 60, da Lei (federal) nº 4320/64. (item 2.2.1. deste Relatório).
3.1.2. **Apresentar** Edital de Licitação 142/2020, bem como o documento de habilitação, homologação e julgamento da proposta, visto que não foram encontrados no site da Prefeitura de São José do Cedro e nem nos sistemas E-sfinge e Farol deste Tribunal de contas.
3.2. Dar ciência da decisão ao Representado, Sr. Jandir José Hartmann – Chefe de Departamento de Secretarias do Município de São José do Cedro.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio do **Parecer MPC/DRR nº 713/2023** (fls. 19-20), acompanhou as conclusões exaradas pela Diretoria Técnica.
Tendo em vista o que consta do **Relatório DGE nº 233/2023**, entendo ser o caso de conhecer a presente Representação e determinar Audiência do Responsável para apresentar justificativas a este Tribunal de Contas acerca das irregularidades apontadas na conclusão do mencionado relatório.
Diante do exposto, **decido**:

1. Conhecer da Representação decorrente de conversão de comunicação da Ouvidoria deste TCE, relatando possíveis irregularidades atinentes à realização de despesas sem prévio empenho no município de São José do Cedro.
2. Determinar, com amparo nos arts. 29, § 1º e 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), a **Audiência** do Sr. Jandir José Hartmann para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação:
2.1. Apresentar justificativas relativamente à restrição abaixo especificada, passível de cominação de multas prevista no art. 70, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE:
2.1.1 Realização de despesas (processo licitatório nº 142/2020) com ausência de prévio empenho, em descumprimento ao artigo 60, da Lei Federal nº 4320/64 (item 2.2.1. do Relatório Técnico).
2.2. Apresentar o Edital de Licitação nº 142/2020, bem como o documento de habilitação, homologação e julgamento da proposta, visto que não foram encontrados no site da Prefeitura de São José do Cedro e nem nos sistemas E-sfinge e Farol deste Tribunal de Contas.
3. Determinar à Secretaria Geral que:
3.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução TC nº 09/2002, e adote as demais providências regimentais;
3.2. Dê ciência desta Decisão, bem como do **Relatório DGE nº 233/2023,** ao Sr. Jandir José Hartmann e ao responsável pelo Controle Interno do Município de São José do Cedro.
Florianópolis, 02 de maio de 2023.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

São Miguel do Oeste

Processo n.: @REP 22/80076157
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2022 - Contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos
Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Procuradores: Yan Elias e outros
Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Oeste
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 659/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2022, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Oeste, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos, com processamento e carga de créditos eletrônicos, bem como o credenciamento de fornecedores destinados ao atendimento dos benefícios eventuais do sistema único de assistência social (Leis ns. 7.946/2022 e 7.983/2022).
2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos e às Sras. Andréia Aparecida da Silva Rebelato - Secretária Municipal de Assistência Social de São Miguel do Oeste, e Marla Daridsa Berger - Diretora de Gestão Administrativa de Assistência Social daquele Município.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
Ata n.: 13/2023
Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tijucas

Processo n.: @REP 19/00490142
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 009/PMT/2018 - Registro de preços para serviços de pavimentação em lajotas sextavadas e colocação de meio-fio
Interessados: Elói Pedro Geraldo, Fernando Fagundes, Oscar Luiz Lopes, Fernanda Melo Bayer e Fabiano Morfelle
Responsável: Elói Mariano Rocha
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 614/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 800/2022***.
2. Reiterar a determinação constante do item 3 do Acórdão n. 301/2021, para que, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, o ***Prefeito Municipal de Tijucas*** demonstre a este Tribunal de Contas a disponibilização, no sítio eletrônico do Município, do Contrato n. 13/PMT/2018, do Termo de Homologação e Adjudicação do Processo Licitatório n. 009/2018 e a divulgação dos locais das execuções dos serviços decorrentes do Contrato n. 13/PMT/2018.
3. Alertar à Prefeitura Municipal de Tijucas, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento da determinação contida no item 2 desta Decisão implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e, conforme o caso, no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do citado diploma legal.
4. Determinarà Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que acompanhe a deliberação constante do item 2 desta Decisão e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo acerca do cumprimento ou não do prazo estipulado na determinação, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para as providências cabíveis.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 800/2022***, à Prefeitura Municipal de Tijucas, aos Interessados supranominados e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.
Ata n.: 12/2023
Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00081940
Assunto: Consulta – Obrigatoriedade de atribuição de valor a bens de uso comum
Interessada: Celina Dittrich Vieira
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 696/2023
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:
1. Para a ações de aferição de valor dos bens de infraestrutura, com vistas ao reconhecimento nas demonstrações contábeis das unidades jurisdicionadas, devem ser seguidas as orientações contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP -, 9ª edição, válida para o exercício de 2023, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, fs. 160 e 227 a 229, nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBC TSP -, em especial na NBC TSP 07 (itens 21, b, 26, 27, 42 a 56), bem como nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - ns. 634/2013 (arts.7º, parágrafo único, V, e 13) e 548/2015, não havendo no âmbito desta Corte de Contas Instrução Normativa específica.
2. No que concerne aos prazos legais para inclusão dos bens de infraestrutura na Contabilidade dos Municípios, segundo a Portaria n. 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, o prazo é de 1º/01/2024 para Municípios com menos de 50 mil habitantes e de 1º/01/2023 para Municípios com mais de 50 mil habitantes.
3. Dar ciência desta Decisão à Consulente e à Prefeitura Municipal de Mafra.
Ata n.: 14/2023
Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de Março de 2023

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no mês de Março do ano de 2023 foram pagas 153,00 diárias, no valor total de R$ 108.637,50 , conforme segue:

Adalberto Dall Oglio Junior, 5,00 diárias, valor total R$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,00 diárias, valor total R$ 1.245,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 622,50;
Adriana Martins de Oliveira, 5,00 diárias, valor total R$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Alessandro Marinho de Albuquerque, 2,50 diárias, valor total R$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Alysson Mattje, 5,00 diárias, valor total R$ 2.525,00;
Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, 1,50 diárias, valor total R$ 757,50;
Azor El Achkar, 2,00 diárias, valor total R$ 1.010,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 252,50;
Cleiton Wessler, 0,50 diárias, valor total R$ 252,50;
Cristiane de Souza Reginatto, 5,00 diárias, valor total R$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Damiany da Fonseca, 2,50 diárias, valor total R$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Damiany da Fonseca, 3,00 diárias, valor total R$ 1.515,00;
Damiany da Fonseca, 1,00 diárias, valor total R$ 505,00;
Daniel Araújo Ferreira da Silva, 5,00 diárias, valor total R$ 2.525,00;
Edelvan Jesus da Conceição, 0,50 diárias, valor total R$ 252,50;
Erasmo Manoel dos Santos, 3,00 diárias, valor total R$ 1.515,00;
Erasmo Manoel dos Santos, 2,00 diárias, valor total R$ 1.010,00;
Gabriela Tomaz Siega, 2,50 diárias, valor total R$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Gilberto Petuya, 1,00 diárias, valor total R$ 505,00;
Gustavo Simon Westphal, 1,00 diárias, valor total R$ 505,00;
Jairo Wensing, 5,00 diárias, valor total R$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Juliana Sa Brito Stramandinoli, 1,00 diárias, valor total R$ 505,00;
Leandro Granemann Gaudêncio, 1,00 diárias, valor total R$ 505,00;
Leandro Marques, 2,50 diárias, valor total R$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Leandro Marques, 3,00 diárias, valor total R$ 1.515,00;
Leandro Marques, 1,00 diárias, valor total R$ 505,00;
Letícia Spíndola de Faria, 1,50 diárias, valor total R$ 757,50;
Luis Henrique de Aragao Oliver, 5,00 diárias, valor total R$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Luiz Eduardo Cherem, 1,50 diárias, valor total R$ 1.867,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 622,50;
Luiza Sônego Zanette, 1,00 diárias, valor total R$ 505,00;
Marcos Aurelio Silva, 5,00 diárias, valor total R$ 2.525,00;
Maria de Lourdes Silveira Sordi, 5,00 diárias, valor total R$ 2.525,00;
Maria de Lourdes Silveira Sordi, 0,50 diárias, valor total R$ 252,50;
Maria de Lourdes Silveira Sordi, 0,50 diárias, valor total R$ 252,50;
Michelle Fernanda de Conto El Achkar, 2,00 diárias, valor total R$ 1.010,00;
Moises Hoegenn, 2,50 diárias, valor total R$ 1.262,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 252,50;
Nelson Costa Junior, 2,50 diárias, valor total R$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Nilsom Zanatto, 2,50 diárias, valor total R$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Odir Gomes da Rocha Neto, 5,00 diárias, valor total R$ 2.525,00;
Odir Gomes da Rocha Neto, 0,50 diárias, valor total R$ 252,50;
Odir Gomes da Rocha Neto, 0,50 diárias, valor total R$ 252,50;
Paulo João Bastos, 0,50 diárias, valor total R$ 252,50;
Rafaela Leão Barreto Viana, 3,00 diárias, valor total R$ 1.515,00;
Rafaela Leão Barreto Viana, 2,00 diárias, valor total R$ 1.010,00;
Renata Ligocki Pedro, 0,50 diárias, valor total R$ 252,50;
Renato Costa, 3,00 diárias, valor total R$ 1.515,00;
Renato Costa, 2,00 diárias, valor total R$ 1.010,00;
Ricardo da Costa Mertens, 2,00 diárias, valor total R$ 1.010,00;
Roberto Silveira Fleischmann, 2,50 diárias, valor total R$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Rodrigo Bertholdi Sperandio, 5,00 diárias, valor total R$ 2.525,00;
Rogerio Loch, 0,50 diárias, valor total R$ 252,50;
Rosemari Machado, 2,00 diárias, valor total R$ 1.010,00;
Sabrina Nunes Iocken, 2,00 diárias, valor total R$ 2.490,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 622,50;
Salete Oliveira, 2,50 diárias, valor total R$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Silvio Bhering Sallum, 2,50 diárias, valor total R$ 1.262,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 252,50;
Tatiana Custodio, 3,50 diárias, valor total R$ 3.185,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Trícia Monari Pereira, 5,00 diárias, valor total R$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Vanessa dos Santos, 0,50 diárias, valor total R$ 252,50;
Wallace da Silva Pereira, 5,00 diárias, valor total R$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R$ 455,00;
Florianópolis, 27/04/2023.

Portaria N. TC-0266/2023

Lota servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 23.0.000001989-5;

RESOLVE:

Lotar o servidor Fabiano Domingos Bernardo, matrícula 451.178-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0094/2023 que o nomeou para o cargo em comissão de Assessor Técnico I, DAS.1, a contar de 2/5/2023.

Florianópolis, 27 de abril de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N.TC-0285/2023

Designa conselheiro como supervisor da Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I, da Resolução TC-6, de 27 de dezembro de 2001, e de acordo com o art. 15 da Resolução TC-28, de 30 de julho de 2008;

RESOLVE:

Designar o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall para supervisionar os trabalhos da Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 03 de maio de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023 - 998505

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 29/2023**, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de mastros para hasteamento de bandeiras: Nacional, do Estado, do Mercosul e deste Tribunal, na sede do TCE/SC, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II (Termo de Referência). A data de abertura da sessão pública será no **dia 17/05/2023, às 14:00 horas**, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 998505. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 998505, ou no site http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002, Pregão Eletrônico nº 29/2023. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 37A3345A99EDD72166C0D30334653A48805CA22C.

Florianópolis, 3 de maio de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 23.0.000001908-9

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 34/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 34/2023, com fundamento no art. 24, XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para o TCE/SC. O valor total da Dispensa é de R$ 3.812.538,60, considerando o período de 60 meses, conforme detalhado no Contrato. Contratada: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa

Catarina S/A – CIASC, inscrita no CNPJ sob nº 83.043.745/0001-65. Prazo de Vigência: é de 60 meses, com base no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a contar de 1º/05/2023. Data da Assinatura: 28/04/2023.

CONTRATO Nº 29/2023. Assinado em 28/04/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A – CIASC, inscrita no CNPJ sob nº 83.043.745/0001-65, decorrente da Dispensa de Licitação nº 34/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para o TCE/SC. Valor Total é de R$ 3.812.538,60, considerando o período de 60 meses. Prazo de Vigência: é de 60 meses, com base no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a contar de 1º/05/2023. Gestor do Contrato é o Diretor de Tecnologia de Informação e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Infraestrutura (COIN).

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 395A69C59FB641921FFE8A3DD1734BCB23EC1D34.
Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação):
0406221998C3BBB90D32E88A9E85B6310CF979BB.
Registrado no TCE com a chave (Contrato): EDE186EFDA8B512B6C5BC73934243CD4ED8D9E5E.
Florianópolis, 28 de abril de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças